ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13154.000308/2005-66

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13154.000308/2005-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-006.524 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	14 de outubro de 2014
Matéria	PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO
Recorrente	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

LIDE. DEFESA. LIMITE OBJETIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSA. PEDIDO NOVO. NÃO CONHECIMENTO.

No Processo Administrativo Fiscal, a defesa deve se desenvolver dentro do limite objetivo da pretensão obstaculizada, dela não se conhecendo quando a contestação afasta-se da razão de decidir e veicula nova pretensão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO. DESPESA. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDAS. EFEITO.

Frete na operação de venda é despesa que compõe norma de creditamento, introduzida pela Lei nº 10.833/2003, cujo efeito, inclusive para o PIS/Pasep, nela estipulado deu-se a partir de 01 de fevereiro de 2004.

EXPORTAÇÃO DE TERCEIROS. COMPRAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. RECEITA. SEGREGAÇÃO.

As receitas de exportação consideradas na proporcionalidade com a receita bruta são aquelas decorrentes da produção própria do exportador, devendo ser segregadas daquele rol as receitas de exportação de terceiros, oriundas das compras com fim específico de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em não conhecer do recurso, quanto ao crédito presumido, por inovação do pedido; e em negar provimento quanto às demais questões. Vencidos os conselheiros Paulo Renato Mothes de Moraes, que dava provimento quanto às despesas de frete nas operações de venda e juros pela taxa Selic, e Jorge Victor Rodrigues, que convertia o julgamento em diligência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Paulo Renato Mothes de Moraes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de retorno de diligência.

A contribuinte acima identificada apresentou declarações de compensação em formulário, protocolizadas em 19 de setembro de 2005, utilizando como crédito o valor de R$ 443.685,92, referente a PIS/Pasep não cumulativo-exportação, relativo ao **quarto trimestre de 2003**. Os débitos se referem à CSLL do primeiro trimestre de 2004, fls. 01 a 04.

O processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização da DRF/Cuiabá para verificação da procedência dos créditos.

A compensações foram homologadas parcialmente, com o direito creditório reconhecido no valor de R$ 11.225,96, conforme Despacho Decisório n° 1.448/DRF/CBA, de 26 de novembro de 2009, fls. 205 a 210, com respaldo no Termo de Encerramento de Diligência e nos documentos atinentes à apuração, fls. 66 a 204.

Os fundamentos para o indeferimento de parte do crédito foram, em resumo:

a) divergências de valores de crédito presumido agroindústria;

b) a inclusão indevida de créditos decorrentes de fretes sobre vendas; e

c) ajustes relativos às saídas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação e embarcada para exportação.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 217 a 249 (com anexos às f. 250 a 283), a Interessada discorreu sobre o histórico legal da não cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep, e em favor do seu crédito alegou, em síntese, que:

a) são desenvolvidas atividades de produção de mercadorias destinadas à alimentação humana e animal, conforme processo descrito;

b) as mercadorias e o processo produtivo enquadram-se nas disposições legais, fazendo jus, a Contribuinte, ao crédito presumido de que trata o § 10, do art. 3°, da Lei nº. 10.637/2002;

c) o cálculo do crédito presumido agroindústria teria sido efetuado pelo Auditor de forma descentralizada, o que contraria o disposto no art. 15 da Lei n. 9.779/1999, quando deveria ter sido considerado o total da aquisição de insumos originários de pessoas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

físicas no período e, ainda, que deveriam ser contempladas todas as aquisições utilizadas no processo produtivo das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM;

d) não há restrição legal sobre a realização e manutenção do crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas, quando aplicados a mercadorias exportadas, não podendo a Receita Federal restringir o beneficio por conta de instruções normativas, portarias ou atos declaratórios;

e) não há proibição expressa do crédito relativo a fretes sobre vendas, não prosperando a restrição efetuada, uma vez que a intenção do legislador ao introduzir a norma contida no inciso IX do art. 3° da Lei n. 10.833/2003 era esclarecer dúvidas de interpretação, uma vez que já estava claro que o beneficio em questão visa a desonerar de tributos todas as mercadorias nacionais exportadas de forma direta ou através de empresas comerciais exportadoras;

f) foi alterado pelo Auditor-Fiscal o critério de rateio de custos, despesas e encargos com direito a créditos, na proporcionalidade da receita bruta total auferida, conforme adotado pela contribuinte.

Ao final, requereu:

a) a suspensão da exigibilidade dos débitos;

b) o provimento à manifestação para que fosse garantido o integral direito de créditos de contribuição para o PIS/Pasep da manifestante;

c) a correção dos créditos pela taxa Selic;

d) a homologação das compensações declaradas.

Em julgamento da lide, fls. 368/376, a DRJ/Campo Grande declarou não dever se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado para compensação, nem sobre inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Quanto às divergências de valores de ***crédito presumido agroindústria,*** tangenciou a matéria aduzindo, em síntese, que tal crédito, decorrente das aquisições de bens de pessoas físicas residentes no país utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal só pode ser utilizado para a ***dedução*** da contribuição para o PIS/Pasep devida em cada período de apuração.

No tocante ao argumento de que não há expressa proibição do crédito relativo a ***fretes sobre vendas,*** afirmou que o art. 15 da Lei n° 10.833/2003 não é meramente interpretativo, não tendo, portanto, efeito retroativo, tendo seus efeitos apenas a partir de 1° de fevereiro de 2004.

Sobre as ***exclusões dos valores das mercadorias adquiridas de terceiros*** com este fim especifico, ***do cômputo do total das receitas de exportações***, bem como do próprio critério da proporcionalidade arbitrado pelo Auditor, entre aquelas e estas, referiu que assim fora feito por não ter a Contribuinte atendido às informações solicitadas, e que este critério não é prejudicial à empresa, sendo, ao contrário, mais benéfico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, não reconheceu o direito o direito à atualização monetária dos créditos, por expressa vedação legal.

A decisão restou ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A análise de normas segundo os princípios constitucionais é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

CRÉDITOS DE PIS/PASEP. PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Os créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep só são reconhecidos no caso de as operações estarem balizadas nas estritas raias das prescrições legais.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO.

A valoração dos créditos é efetuada na forma disposta na legislação, não incidindo juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Pasep.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito creditório não reconhecido

Cientificada da decisão em 29 de junho de 2010, irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 296 a 340, em 26 de julho de 2010, em que repisou os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, arguiu ofensa a princípios constitucionais da estrita legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade, da coerência legislativa, da proporcionalidade.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá verificasse junto à Contribuinte, e atestasse, a efetiva ocorrência do processo de beneficiamento dos grãos adquiridos de pessoas físicas, nos termos descritos, mediante a constatação de existência do seu parque produtivo específico a esse fim e documentos que comprovassem o seu funcionamento, no período em apreço neste processo.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O pedido da Recorrente, no recurso voluntário, consiste em que se:

a) homologue as compensações efetuadas pela Recorrente;

b) mantenha a suspensão da exigência do crédito tributário compensado, controlado no presente processo, em face das disposições do artigo 151 do CTN;

c) reconheça o processo produtivo da Recorrente, permitindo-lhe o credito presumido sobre o total de aquisições de insumos originários de pessoas físicas";

d) considere os créditos apurados relativos aos custos de fretes sobre vendas, suportados pela Recorrente;

e) considere o total da receita de exportação, inclusivas as exportações resultantes de aquisições efetuadas com o fim específico de exportar, para apurar a proporção do rateio dos créditos;

f) atualize os valores pleiteados em ressarcimento com à taxa SELIC, a partir de cada período de apuração;

I. Crédito presumido agroindústria - sobre a totalidade das aquisições

Para a Recorrente, houve glosa no cálculo do crédito presumido que consistiu na desconsideração, na base de cálculo, dos valores dos grãos (milho e soja), beneficiados para consumo humano ou animal e aperfeiçoados para embarque para exportação, uma vez que são produtos classificados nos códigos NCM 10 e 12 (notação "NT" na TIPI). Segundo ela, isso ocorrera porque a sequência de tarefas executadas no beneficiamento não teria sido considerada pelo Fisco como processo produtivo, um processo tipicamente agroindustrial.

De fato, no cálculo, foram considerados apenas os insumos (grãos) transferidos para duas unidades industriais (Cuiabá e Itacoatiara), de onde saem produtos dos códigos NCM 15 e 23 (tributados à alíquota zero de IPI).

Para início dos trabalhos de verificação da legitimidade do crédito pleiteado, a Contribuinte fora intimada[1], em 22/10/2007, a apresentar demonstrativos com memória de cálculo que esclarecessem a origem e os valores que compunham os créditos por ela apurados, de 2003 a 2005.

Em resposta, foram apresentados demonstrativos, listas de notas fiscais (anexados a partir da fl. 117), cujos números e resultantes cálculos respaldam exatamente o que

[1] 22/10/2007
PRAZO; 10 (DEZ) DIAS PERÍODO DE APURAÇÃO. 2003 a 2005
REF.: Processos de Créditos PIS/COFINS não-cumulativo c/Compensação - Demonstrativos com memórias de cálculo que esclareçam a origem e os valores que compõe os créditos de 2003 a 2005 em papel e em arquivo excel ou outro formato previamente acertado com a fiscalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

veio a ser consignado no Dacon (retificador), tendo sido decotado deste demonstrativo o valor que consta do pedido de ressarcimento.

No Termo de Encerramento de Diligência, fls. 192/199, o Auditor relatou: "***O crédito presumido - agroindústria do DACON*** *refere-se às aquisições de insumos de pessoas físicas, soja em grãos (capítulo 12 NCM) destinados a industrialização, que geram crédito presumido de PIS a partir de fevereiro de 2003, no percentual de 1,155 (70% de 1,65%)"* [grifo aqui].

O que se constata do relato e da apreciação dos documentos apresentados ao Auditor, é que a verificação fiscal centrou-se em conferir a legitimidade dos créditos consignados no Dacon, e, reitero, objeto, na mesma medida, do pedido de ressarcimento. Os documentos apresentados (planilhas e listagem de notas fiscais) apuram ***crédito presumido*** de **R$ 552 975.06**, para outubro/2003, fl. 117 e 137, **R$ 403.109,42**, para novembro/2003, fl. 138 e 147, e **R$ 433.497,46** para dezembro/2003, fl. 148 e 159. Esta apuração corresponde ao registro do Dacon, ressalvada apenas uma diferença residual no mês de novembro que registra de crédito de R$ 396.863,99 (em vez de R$ 403.109,42).

A base de cálculo para este resultado apurado pela Contribuinte, decorre da soma dos valores das notas fiscais da soja em grãos que foram adquiridos e transferidos para as unidades industriais de Cuiabá e Itacoatiara, visando à produção de óleo de soja e farelo de soja (NCM 15 e 23), fls.: idem parágrafo acima.

O trabalho da Auditoria, executado segundo esses parâmetros apresentados, é o que a Recorrente denominou de apuração descentralizada, porquanto fora promovido apenas nas unidades fabris de Cuiabá e Itacoatiara.

Alega a Recorrente que este resultado dos créditos presumidos em seu desfavor, deve-se ao fato de a Auditoria ter direcionado, e condicionado, por meio de intimações, a verificação fiscal apenas das notas fiscais de remessa para estas duas unidades industriais, ao entendimento de ter considerado como processo produtivo tão só as atividades que implicassem em industrialização (no estrito conceito da incidência do imposto sobre produtos industrializados). No mesmo passo, a Auditoria também teria exercido juízo de valor para deixar de considerar as aquisições de grãos que teriam sido utilizados nas demais unidades, transferências essas que visavam ao aperfeiçoamento e preparo dos grãos para embarque para exportação, bem assim ao beneficiamento para o consumo humano ou animal.

Ocorre que não se acha nos autos nenhuma intimação que tenha feito esse direcionamento, ***a priori***. Ao contrário: as notas fiscais de remessa para estas duas unidades são as que foram apresentadas ao Fisco, e sobre elas seus demonstrativos e Dacon efetuaram os cálculos do crédito presumido. O que há - quanto aos grãos que foram destinados à industrialização -, é intimação, no curso da verificação fiscal, para esclarecimento de *diferenças verificadas nas transferências para industrialização*[2]. Há, ainda, intimação destinada ao esclarecimento das *exportações decorrentes de compras com fim específico de exportação.* Em verdade, reitero, o procedimento iniciou com intimação para que a Fiscalizada demonstrasse com memória de cálculo a origem dos valores componentes do crédito pleiteado.

---

[2] 26/08/2009
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS
REF.: RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO
I - Apresentar o seguinte:
Esclarecimentos sobre as diferenças verificadas nas Transferências para industrialização (Cuiabá e Itacoatiara) adquiridos de Pessoa Física - Agroindústria:
- Demonstrativos apresentados pelo contribuinte que compõe o DACON X Gias ICMS (anexos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Anota, ainda, o Relatório de Diligência, que os processos de ressarcimento/compensação foram formalizados em 19/09/2005, logo após a Contribuinte apresentar as retificadoras do Dacon, em 02/09/2005, fl. 192. Tudo isso é marcante para o fim de entender-se que a eleição dos insumos considerados no cálculo do crédito presumido não foi feita pela Auditoria; como consequência de uma tomada de posição, segundo a qual o processo produtivo da empresa estava adstrito à produção dos bens classificados nos **códigos 23.04 e 15.07** da Nomenclatura Comum do Mercosul, os industrializados.

Assim, a glosa deu-se em pequenas diferenças observadas nas transferências de insumos para a unidade industrial de Cuiabá, produtora desses produtos, diferenças reconhecidas por funcionário da AMAGGI, ao consignar este, no demonstrativo respectivo, que a *"Diferença set/2003 e out/2003 entre DEM CONTRIB e CFOP refere-se a erro na informação prestada ao auditor da RFB"*.

O teor da decisão recorrida - partindo de um dado conclusivo, oriundo das anteriores relações *Fisco x Contribuinte*, de que a empresa produzia apenas os produtos dos códigos 15 e 23 da NCM -, e a ênfase no recurso voluntário de que houvera aplicação errônea de critério na *apuração descentralizada* do crédito presumido, desprezando o processo produtivo referente ao beneficiamento dos grãos, foram as razões indutoras da conversão do julgamento em diligência. Pediu-se, na Resolução, que *in loco* fosse identificado e descrito todo o processo, segundo o elenco de tarefas indicadas e descritas pela Recorrente (*recebimento e classificação, pré-limpeza dos grãos, secagem, pós-limpeza, armazenagem e controle de qualidade, Controle de pragas e expedição*), sua mecanicidade e/ou uso de tecnologia de alimentos em proporção tal que se pudesse afirmar que na planta predial funciona uma agroindústria.

O resultado da diligência em um dos estabelecimentos confirmou a existência de pessoal especializado e de maquinários diversos, a executarem a sequência de tarefas descritas. Nada obstante ter identificado o objeto da diligência, o zelo funcional do Servidor o levou além do mister requisitado, emitindo parecer contrário ao pleito da Recorrente, sob novo prisma neste processo, não passível de conhecimento. Em sua manifestação na diligência, a Recorrente reforça todos os argumentos já expendidos nas defesas anteriores e enfrenta a nova matéria trazida pelo Auditor-diligenciante.

Contudo, tenha-se sempre presente que, relativamente ao crédito presumido, o interesse da Contribuinte foi contrariado pela DRF/Cuiabá dentro do rol dos subsídios fornecidos por ela própria e que expressavam a sua pretensão - consubstanciada no pedido de ressarcimento sob análise -, a partir das listas de notas fiscais (com apuração dos créditos ao final delas), dos demonstrativos mensais de apuração dos créditos (confirmando a apuração das listas) e do Dacon (dever instrumental que se tornou o repositório das duas apurações). O pouco que ali foi glosado (diferença nas transferências dos grãos para a unidade industrial de Cuiabá) teve a concordância da Interessada.

Este é o limite objetivo da lide que haveria de se travar nesta questão.

Ao inaugurar a lide, no entanto, a então Manifestante inova: (i) afirmando o que não acontecera no procedimento fiscal (i. é, glosa de valores de insumos destinados a outras unidades, para beneficiamento, por não terem sido consideradas como processo produtivo as ações executadas), e (ii) pretendendo que seja considerada a totalidade das aquisições de insumos originários de pessoas físicas, e não apenas as transferências para as unidades de Cuiabá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Somente no recurso voluntário a Recorrente planilha a totalidade das aquisições que deseja que sejam consideradas, relativas a todo o ano-calendário de 2003, fl. 312. Na planilha apresenta - para o trimestre em análise (o 4º) -, valores distintos dos fornecidos à Auditoria quando da análise do pedido de ressarcimento, fls 117/138/148. Em coluna ao lado, confronta esses valores com aqueles que atribui ao Fisco, sendo estes os que ela mesma fornecera à Auditoria, fls 117/138/148. Um labirinto!

Noutro dizer, o que pretende a Recorrente - desde a primeira defesa -, é que seja procedida uma nova apuração do crédito presumido, para considerar os insumos (grãos) beneficiados e aperfeiçoados para consumo humano e/ou animal e para embarque para exportação, a ser fundada em dados que ela não fornecera à Auditoria ao tempo da verificação fiscal, para se chegar a valor a que ela mesma não havia chegado nas apurações que apresentara à Auditoria e não constantes do Dacon; isso representa retificação e ampliação do crédito solicitado no leito da defesa. Inovação que extrapola o limite objetivo da lide.

Até aceito que as tarefas executadas na atividade de beneficiamento dos grãos constitui processo produtivo, para fins do que rege a norma do crédito presumido, distintamente do que aduziu o Auditor-diligenciante. Todavia, visto com clareza que não é este o contorno da lide que haveria de se estabelecer nesta questão, não cabe no processo discutir e decidir sobre esta variável.

II. Fretes sobre operações de venda

Na decisão de origem foi considerada a parcela deste componente do crédito relativa às transferências de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica. A glosa efetuou-se na parcela referente às operações de venda, com ônus assumido pela Contribuinte-vendedora.

No entendimento da Recorrente, a introdução desta possibilidade de creditamento pela Lei nº 10.833/2003, art. 3º, IX, com extensão conferida à Contribuição para o PIS pelo art. 15, teve o fim de ***esclarecer*** a existência de um direito que nascera na esteira dos demais, quando da promulgação da Lei nº 10.637/2002.

É extreme de dúvidas que é errôneo este parecer. Ainda que pudesse ser lógico, ao tempo da Lei nº 10.637/2002, a consideração deste insumo como parte dos créditos, este direito inexistia até o surgimento do art. 15 da Lei nº 10.833/2003. Para que pudesse tornar-se um direito aplicável a esse período, extemporâneo, trazido por um instrumento introdutor de norma posterior, era necessário que a norma de geração de efeitos deste veículo, no caso a Lei nº 10.833/2003, o estipulasse. O que tal norma fez, porém, foi estabelecer, expressamente para o próprio art. 15, que seus efeitos dar-se-iam a partir de 01 de fevereiro de 2004. É norma de direito material, que inova no sistema, cujo efeito só pode ser prospectivo, e, afeta à cobrança de tributo o legislador obedeceu, inclusive, a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, II, c, da CF/88.

Portanto não há como reformar a decisão recorrida, na questão.

III. Exportação de terceiros no cômputo da receita de exportação

A Recorrente adquire produtos de diversas empresas para complemento de carga, no atendimento dos seus compromissos de exportação, sendo, pois, compras efetuadas *com o fim específico de exportação*. Assim, os adquire desoneradas da contribuição para o PIS, segundo ditame do artigo 5º *, caput* e § 1º, da Lei n° 10.637/2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os créditos vinculados a essa receita interna, desonerada, são aproveitados pela vendedora. Daí a disposição do artigo 6º, § 4º, da Lei n° 10.833/2003[3] em vedar, à compradora, qualquer aproveitamento de crédito vinculado à receita de exportação.

Se não há créditos a aproveitar pela compradora-exportadora, não há porque tais receitas da exportação participarem do cômputo das demais receitas de exportação. Outrossim, as receitas de exportação que devem compor a receita bruta (RB) e, em decorrência, entram no cálculo da proporcionalidade com esta (RB) são, pois, aquelas cujos produtos foram processados pelo exportador, com geração de créditos, que serão rateados entre mercado interno e externo. Não sendo o que se dá no caso presente, correta a decisão recorrida de manter o procedimento da DRF/Cuiabá de não operar com esta variável.

CÓPIA

III.1. Proporção entre a exportação de terceiros e a receita de exportação

O valor das compras com fim específico de exportação não tinha controle segregado pela Amaggi, tendo sido apresentada à Auditoria uma estimativa mensal, com a afirmação de que tudo o que entrara num mês havia sido exportado no mesmo mês. Observando que os valores apresentados eram díspares de um mês para outro, a Auditoria atribuiu às exportações de terceiros a mesma proporção levantada para as demais exportações.

É contra esse procedimento do Fisco que a Recorrente se indispõe, alegando que lhe é prejudicial, sem, contudo, demonstrar em que as novas proporções lhe prejudicam. É de se considerar que, ante a circunstância de não haver registros desses dados, e uma vez laborando sobre estimativa, a Auditoria não agiu subvertendo algum direito da Contribuinte, em face do critério que de boa-fé elegeu, visando a uma performance mais favorável, a ela, dos números apresentados.

IV - Taxa Selic na atualização dos créditos

Matéria cuja apreciação vê-se prejudicada pelo que se propõe nos tópicos antecedentes.

V - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto ao crédito presumido, por inovação, e por negar provimento quanto às demais questões.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

[3] § 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1o não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput , ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA